



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 04/10/2016**

**ITEM Nº 061**

TC-002914/026/14

**Câmara Municipal:** Pradópolis.

**Exercício:** 2014.

**Presidente(s) da Câmara:** Nelson Cândida de Souza.

**Acompanha(m):** TC-002914/126/14 e Expediente(s): TC-007856/026/16 e TC-001965/006/13.

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º</b>	40,31% <sup>1</sup> da receita efetivamente realizada
<b>Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -</b>	3,72% <sup>2</sup>
<b>Remuneração dos agentes políticos:</b>	Regulares
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 1.110.891,73 <sup>3</sup>
<b>Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:</b>	2,35% <sup>4</sup>

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **PRADÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2014.

A inspeção ficou a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto -

**<sup>1</sup> Gastos com folha**

Repasse total da Prefeitura	2.668.320,00
Despesas com folha de pagamento	1.075.562,32
<b>Despesa com folha ÷ Transferências realizadas</b>	<b>40,31%</b>
Percentual máximo	70,00%

**<sup>2</sup> Despesa geral da Câmara - limite de 6% da receita do exercício anterior**

População do Município (estimada em 2014: fonte IBGE)	<b>19.450</b>
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	41.829.177,41
Percentual máximo permitido	7,00%
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>2.928.042,42</b>
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>1.557.428,27</b> <b>3,72%</b>

**<sup>3</sup> Execução Orçamentária**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2010	1.860.000,00	1.860.000,00	-		362.767,12
2011	2.031.000,00	2.031.000,00	-		552.572,41
2012	2.073.600,00	2.073.600,00	-		459.057,62
2013	2.448.000,00	2.448.000,00	-		902.293,40
2014	2.668.320,00	2.668.320,00	-		1.110.891,73
2015	2.803.500,00				

**<sup>4</sup> Despesas de pessoal em relação à RCL**

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
<b>% Permitido Legal</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>
<b>Gasto Informado - A</b>	<b>1.222.294,81</b>	<b>1.249.377,11</b>	<b>1.285.468,91</b>	<b>1.254.713,59</b>
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>1.249.377,11</b>	<b>1.285.468,91</b>	<b>1.254.713,59</b>
<b>Receita Corrente Líquida - E</b>	<b>52.428.243,43</b>	<b>53.921.578,65</b>	<b>52.766.201,18</b>	<b>53.290.447,50</b>
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada - H</b>		<b>53.921.578,65</b>	<b>52.766.201,18</b>	<b>53.290.447,50</b>
<b>% Gasto Informado A/E</b>	<b>2,33%</b>	<b>2,32%</b>	<b>2,44%</b>	<b>2,35%</b>
<b>% Gasto Ajustado - D/H</b>		<b>2,32%</b>	<b>2,44%</b>	<b>2,35%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



UR/06 e, conforme Relatório de fls. 11/29, foram apontadas as seguintes ocorrências:

- Não houve realização de audiências para debater os planos orçamentários, inclusive eventuais alterações, em inobservância ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF;
- Despesas fixadas no orçamento do Legislativo se mostraram muito além de suas efetivas necessidades, revelando ausência de critérios técnicos em sua elaboração, nos termos do artigo 27 da Lei Federal nº 4320/64;
- O sistema de controle interno não está regulamentado, sendo o responsável ocupante de cargo em comissão;
- A Câmara não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Publicação intempestiva do RGF (1º quadrimestre) e ausência de divulgação dos RGF's quadrimestrais, em meio eletrônico;
- Existência de 09 (nove) cargos em comissão de Assessor Parlamentar, com evidência das atribuições não possuírem as características de assessoramento;
- A ocupação de cargos em comissão equivale a 100% dos preenchidos cargos permanentes;
- Ausência de providências necessárias ao provimento de cargo efetivo de Procurador Jurídico Legislativo.

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-2914/126/14, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

E ainda, os Expedientes:

**eTC-4142/989/14** - Trata de comunicação formulada pelo Sr. **Sebastião Almeida Viana** noticiando que mesmo tendo sido declarado inconstitucional o provimento em comissão do cargo de Diretor Jurídico pelo Tribunal de Justiça<sup>5</sup> (11/09/2013), e desprovido o correspondente Recurso Extraordinário nº 807.782 (STF)<sup>6</sup> em 30/05/2014, as funções pertinentes ao cargo continuaram sendo exercidas de forma irregular. **O processo eletrônico foi arquivado**, e subsidiou o exame das contas, com os comentários pertinentes feitos no item D.4.1, "c", do relatório.

<sup>5</sup> Nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 0078160-88.2013.8.26.000 (fls. 216/221 do Anexo).

<sup>6</sup> Fls. 222/227 do Anexo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TC-1965/006/13** - Cuida de comunicação feita pelo Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis informando que a Mesa Diretora apresentou, em sessão ordinária do dia 13/11/2013, Projeto de Resolução que dispunha sobre a Reestruturação Administrativa e do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pradópolis, em atendimento a orientações deste E. Tribunal de Contas proferidas em decisões de contas de gestões anteriores. O processo subsidiou o exame das contas, e foi tratado no item D.4.1 do relatório de fiscalização.

**TC-7856/026/16** - Ofício nº 564/2015 – GAECO-RP - Ministério Público do Estado de São Paulo - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Ribeirão Preto solicita cópias dos relatórios elaborados pela Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-6, decorrentes da "Operação Q. I."

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período, Sr. Nelson Cândido de Souza foi regularmente notificado (fls.33).

Ato contínuo, o então relator do feito. E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho determinou o retorno dos autos a Unidade Regional de Ribeirão Preto (fls.43), trazendo aos autos cópias de notícias veiculadas na imprensa local sobre operação do Gaeco - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado efetuada à época contra esquema de fraudes a licitações e concursos públicos envolvendo empresas, advogados, agentes políticos e servidores que atuavam em várias cidades da região, entre as quais Pradópolis.

Assim, considerando que o relatório da fiscalização não destacou pontualmente a existência de inconformidades relativas às matérias objeto da operação do MPE, Sua Excelência determinou a complementação da instrução, para que a fiscalização carresse aos autos todos os documentos relativos aos processos licitatórios e concursos públicos para seleção de servidores realizados pela Câmara Municipal de Pradópolis, além de envidar esforços para adicionar também informações, provas e documentos reunidos até aquele momento junto à Polícia Civil e o Ministério Público.

Em atendimento, a Unidade Regional de Ribeirão Preto elaborou o laudo de fls.44/47, destacando, em suma, que em conformidade com as informações prestadas pelo GAECO - Ribeirão Preto, os mandados de buscas e apreensões ocorreram nas sedes de 09 (nove) empresas, 14 (quatorze) Prefeituras, e 06 (seis) Câmaras Municipais e que dentre as 06 (seis) Câmaras Municipais citadas, **não constou a de Pradópolis.**

No entanto, ressaltou que, dentre **notícias veiculadas pela imprensa,** havia menção de que o suposto esquema fraudulento em licitações e concursos seria liderado pela Vereadora do Município de Pradópolis, Sra. Marlene Aparecida Galiaso, sócia da empresa Gerencial Assessoria Técnica Especializada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Informou que foram feitos comentários no relatório de fiscalização de 2014 sobre a abertura do Convite nº 01/2014, destinado à contratação de empresa para fins de organização e realização de concurso Público visando ao preenchimento de vagas de cargos efetivos do Legislativo, **suspense** devido a liminar concedida à empresa Assessorarte - Assessoria de Serviços Especializados Ltda., em sede de Mandado de Segurança, objeto do Processo nº 002687-75.2014.8.26.0222.

Concluiu que o Convite nº 01/2014 se processou de forma irregular, devido às ocorrências ali destacadas, com ênfase para a inadequada forma de remuneração da possível contratada.

O responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período, Sr. Nelson Cândido de Souza foi novamente notificado (fls.49), tendo a Câmara Municipal e o responsável apresentado seus argumentos e demais documentos às fls.57/79, defendendo a regularidade dos demonstrativos.

Alegaram, em síntese, que a peça orçamentária não foi superestimada, mas sim elaborada dentro de uma expectativa de aumento no número de servidores mediante a realização de um concurso público, que ao final, não se concretizou.

Informaram que, mesmo de forma simplificada, as atividades de controle interno estão previstas no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, tendo sido elaborados relatórios semestrais, solicitando a desconsideração do apontamento.

Contaram que a partir de 2015, colocaram à disposição informações necessárias sobre a gestão pública, inclusive na página eletrônica do Município.

No tocante ao “Quadro de Pessoal”, sustentaram que não há irregularidade a ser sanada.

Disseram que o cargo de provimento em comissão de Assessor foi criado por lei (Resolução nº 006/2008); era de livre exoneração; e possuía atribuições claras e típicas de assessoramento, salientando que a constitucionalidade do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar foi reconhecida pela Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público do Estado de São Paulo quando da propositura da Ação Direita de Inconstitucionalidade, que teve seu regular trâmite pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Indicaram que a Resolução nº 005/2014 manteve no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pradópolis o cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar com as mesmas atribuições e exigências de escolaridade contidas na revogada Resolução nº 006/2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Informaram que a Câmara Municipal de Pradópolis contratou no ano de 2012 a empresa Assessorarte - Serviços Técnicos Especializados S/A, para realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos existentes em seu quadro de servidores, dada a inexistência de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Informaram que após a contratação, o Ministério Público do Estado de São Paulo, antes da realização das provas, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa, pleiteou a concessão de tutela antecipada para que o concurso público nº 001/2011 fosse suspenso. Deferido o pedido, o concurso público foi suspenso até o desfecho final da Ação.

Diante da suspensão e da necessidade de preenchimento do quadro de servidores da Câmara Municipal com ocupantes de cargos efetivos, a Mesa Diretora, com o fito de regularizar o quadro, apresentou no ano de 2013, Projeto de Resolução que tinha como objeto a Reestruturação Administrativa e do Quadro de Pessoal, regularmente lido no expediente da sessão ordinária do dia 13 de novembro de 2013 e encaminhado às comissões permanentes para emissão dos respectivos pareceres, e que elas não os emitiram, inviabilizando e prejudicando a inserção na ordem do dia da sessão ordinária.

Destacaram que o projeto teve que ser arquivado e para a regularização, revogaram o contrato administrativo celebrado com a empresa Assessorarte e procederam à execução de nova licitação para a contratação de outra empresa para a realização de concurso público, atendendo, assim, a orientação deste. E.Tribunal de Contas.

Aduziram que diante da revogação do contrato, a Assessorarte - Serviços Técnicos Especializados S/A impetrou Mandado de Segurança, e obteve, em sede de liminar, a suspensão do processo licitatório que seria realizado para a contratação de outra empresa.

Anotaram que no ano de 2014, a Mesa Diretora da Câmara Municipal apresentou novamente o Projeto de Resolução para a realização da Reestruturação Administrativa e do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pradópolis, mas somente foi aprovado no dia 25/10/2014.

Ponderaram que mesmo com a aprovação do Projeto de Resolução, os empregos públicos do Poder Legislativo somente poderiam ser providos no ano de 2015, em razão do impedimento legal previsto no artigo 73, da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral).

Contestam o apontamento da fiscalização de que após a aprovação da Resolução nº 005, de 29 de outubro de 2014, a Câmara Municipal de Pradópolis não adotou providências necessárias para provimento do emprego público de Procurador Jurídico Legislativo.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Repetiram que no ano em exame, a Mesa Diretora da Câmara Municipal apresentou Projeto de Resolução para a realização da Reestruturação Administrativa e do Quadro de Pessoal, inclusive com a criação de dois cargos de Procurador Jurídico Legislativo, projeto somente aprovado no dia 25/10/2014 e, destacando que o cargo somente poderia ser provido em 2015, em razão do impedimento previsto na Lei Eleitoral.

E que, por intermédio do Convite nº 002/2014, iniciaram procedimento licitatório para a contratação de empresa ou instituição especializada para a organização e realização de concurso público, procedimento anulado em 08/12/2014, sendo aberto em 22/04/2015, novo procedimento (Convite nº 004/2015), tendo comparecido apenas 01 (uma) empresa licitante, tornando prejudicada a competitividade, motivo pelo qual foi cancelado o procedimento.

Diante disso, em 19/09/2015 a Câmara Municipal de Pradópolis contratou a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (VUNESP) para a organização de seu concurso, inclusive para o cargo de Procurador Jurídico Legislativo.

Por tais razões, entendem que foram adotadas todas as providências necessárias para provimento do cargo após a aprovação da Resolução nº5, de 29 de outubro de 2014.

Encerrando as justificativas, pleitearam o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro opinou pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 92/94).

Sob o ponto de vista jurídico, entendeu que o quadro de pessoal continha falhas, e aliada à sua i. Chefia, Assessoria Técnica propôs o julgamento pela **irregularidade** das contas, nos termos do art. 33, III, da LC 709/93 (fls. 84/89).

O d. Ministério Público de Contas também concluiu pela **irregularidade** das contas, nos termos do art. 33, III, "c", da LC 709/93, tendo em conta as falhas destacadas no item "Quadro de Pessoal", com proposta de aplicação de pena de multa ao responsável (fls. 90/93).

Da mesma forma, a SDG propôs o julgamento pela **irregularidade** das contas, destacando que a inadequação do quadro de pessoal vem sendo motivo de rejeição em vários demonstrativos anteriores da Câmara Municipal de Pradópolis.

As últimas três contas encontram-se na seguinte posição:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Julgamento</b>
2013	509/026/13	Irregular
2012	2612/026/12	Irregular
2011	2921/026/11	Irregular

É o relatório.

GC.CCM-23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/10/2016 – ITEM 061**

**Processo:** TC-2914/026/14  
**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Pradópolis  
**Exercício:** 2014  
**Responsável:** Nelson Cândido de Souza - Presidente da Câmara à época  
**Período:** 01.01 a 31.12.14  
**Acompanha:** TC-2914/126/12 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal); TC-7856/026/16 e TC-1965/006/13

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º</b>	40,31% da receita efetivamente realizada
<b>Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –</b>	3,72%
<b>Remuneração dos agentes políticos:</b>	Regulares
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 1.110.891,73
<b>Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:</b>	2,35%

De plano, informo que os memoriais entregues em meu Gabinete após o término da instrução foram devidamente sopesados para a emissão do presente voto.

A Origem cumpriu adequadamente os limites estabelecidos para as despesas gerais (3,72%), nas despesas com a folha de pagamento (40,31%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,35%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal.

Após devolução dos duodécimos não utilizados, verificou-se equilíbrio entre as transferências financeiras feitas pelo Executivo e as despesas do exercício.

A respeito do apontamento de que houve superestimativa da receita orçamentária no exercício, creio que a falha pode ser relevada diante das justificativas apresentadas, bem como da devolução do excedente de duodécimos ao final do período.

Quanto ao controle interno, a Edilidade deve avaliar o cargo ocupado pelo responsável, que demanda provimento efetivo, como realçado no Comunicado SDG nº 32/12<sup>7</sup> (DOE de 29/09, 03/10 e 10/10/12), em vista das prescrições constitucionais

<sup>7</sup> COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. [destaque por mim sublinhado]





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



aplicáveis à espécie<sup>8</sup>.

Sobre o item relativo à Transparência da Gestão Pública, a Câmara Municipal informou a adoção de medidas saneadoras, cabendo à fiscalização a devida verificação em futuras inspeções.

Todavia, foi constatada a existência de falha capaz de inquinar os presentes demonstrativos.

Refiro-me à inadequação dos cargos em comissão constantes no quadro de pessoal<sup>9</sup>.

Segundo a fiscalização, no exercício em exame foi constatada a existência de 13 cargos em comissão e 14 efetivos, encontrando-se providos nove (9) cargos de confiança e nenhum efetivo, **mesmo após a reestruturação do quadro de pessoal ocorrida ao final do exercício em exame (29/10/2014) por meio da Resolução nº 5**, sendo mantidos 09 (nove) cargos em comissão de Assessor Parlamentar<sup>10</sup>, com exigência de nível de escolaridade inadequada e com atribuições<sup>11</sup> que não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
  - 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
  - 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
  - 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
  - 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
  - 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
  - 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.
- De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

<sup>8</sup> Art. 37. (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

<sup>9</sup>

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	8	14			8	14
Em comissão	19	13	13	9	6	4
<b>Total</b>	<b>27</b>	<b>27</b>	<b>13</b>	<b>9</b>	<b>14</b>	<b>18</b>
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados						

<sup>10</sup> Criados inicialmente por meio da Resolução nº 006/2008 (artigo 3º), para os quais se exigia como requisito de escolaridade o segundo grau completo.

<sup>11</sup> Assessorar o Vereador consultando banco de dados e comunidade, para obter informações necessárias para subsidiar a atuação do mesmo; Consultar a comunidade para verificar as reivindicações e prioridades apresentadas e elaborar relatórios relativos às atividades desenvolvidas pelo Vereador; Redigir documentos como: ofícios, proposições, indicações e outros se baseando nas diretrizes estabelecidas pelo parlamentar, para atender as necessidades do solicitante; Representar o Vereador, quando necessário, nas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Desta forma, a Resolução não apresentou efeitos práticos no período, sendo mantido o mesmo quantitativo de servidores em comissão, os mesmos cargos de Assessores Parlamentares e mesmas atribuições próprias do desempenho de servidores efetivos.

Esta Corte vem defendendo que como os cargos em comissão servem ao comando e a assessoria, exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Neste sentido:

*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
nº 0176535-27.2013.8.26.0000*

*COMARCA SÃO PAULO*

*Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA*

*Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –*

*Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.*

*Voto nº 27.195 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
nº 0107464-69.2012.8.26.0000*

*COMARCA - SÃO PAULO*

*Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA*

*Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Álvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.*

Os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomenda aos jurisdicionados a observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

---

atividades junto aos órgãos e a comunidade e executar tarefas correlatas determinadas pelo Vereador; Atender a população na ausência do Vereador, anotando as solicitações e sugestões.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ademais, mesmo com a reestruturação levada a efeito em 2014, restou caracterizada a reincidência na ocorrência da falha, na medida em que a inadequação no provimento dos cargos em comissão vem sendo objeto de recomendações e motivo para rejeição nos exercícios anteriores da Câmara Municipal de Pradópolis, conforme bem destacado pela SDG<sup>12</sup>.

Aliás, o relatório de fiscalização das contas do exercício de 2015 já foi disponibilizado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto (TC-1078/026/15), indicando que a situação dos cargos em comissão ainda não havia sido regularizada.

Corroborando o juízo negativo das contas o apontamento da fiscalização quanto ao provimento em comissão do cargo de Diretor Jurídico, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça<sup>13</sup>, em 11/09/2013, decisão mantida no Recurso Extraordinário nº 807.782 (STF)<sup>14</sup>, em 30/05/2014.

Segundo a inspeção, o servidor que ocupava o cargo de Diretor Jurídico foi exonerado do cargo em comissão (Portaria nº 11/2014 de 28/07/2014), para, no dia seguinte, ser nomeado para o exercício do cargo em comissão de Diretor de Administração e Recursos Humanos (Portaria nº 13/2014 – fls.214/215 do Anexo I), além de também ser designado temporariamente para exercer a função de Advogado da Câmara.

Entendo irregular o procedimento adotado, pois o cargo de Procurador Jurídico continuou a ser exercido por servidor comissionado (aliás, o mesmo), em flagrante desrespeito à Constituição Federal; ao decidido pelo Tribunal de Justiça e

---

<sup>12</sup> Nessa linha, destaco que o julgamento das contas de 2009 assim estabeleceu nos autos do TC 1153/026/09, em sessão de 13-12-2011 da Primeira Câmara, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini:

“...O conjunto de irregularidades com ...contratações para cargos comissionados e quadro de pessoal são reincidentes e, portanto, revestem-se de gravidade suficiente para reprovarem os atos de gestão examinados... Nestes Termos, JULGO IRREGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal...”.

Também no TC 2663/026/10, pelo então Relator do processo Robson Marinho em sessão de 16-10-2012 da Segunda Câmara:

“...a presente prestação de contas não pode ser considerada regular por este Tribunal. No caso dos autos, elas estão comprometidas em virtude: ...da questão pertinente ao quadro de pessoal. Quanto ao Quadro de Pessoal...considero procedentes as considerações da equipe técnica de que as atividades desenvolvidas pelos demais cargos providos em comissão são comuns à rotina administrativa do órgão, desprovidas, portanto, de qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargo em comissão. A defesa, por sua vez, traz justificativas genéricas que apenas demonstram a falta de interesse da administração em querer regularizar essa questão, que, inclusive, motivou a rejeição das contas da edibilidade relativas ao exercício anterior (TC 1153/026/09)...”.

E, ainda, o julgamento do TC 2921/026/11 em sessão de 14-04-2015 da Primeira Câmara, onde o então Relator do processo, Dimas Eduardo Ramalho assim asseverou:

“...Incontroverso o fato da estrutura administrativa da Câmara ser composta, em sua totalidade, por servidores comissionados...No entanto, o quadro de comissionados acomoda 18 nomeados em exercício para servir a uma Câmara composta por 9 vereadores, de uma cidade que possui 16 mil habitantes...Observo, a propósito, que a Fiscalização deste Tribunal vem apontando tal irregularidade reiteradamente, como se observa no relatório de 2008, em que já constava “criação e manutenção de cargos em comissão sem as características de direção, de chefia e de assessoramento”. Na mesma conformidade, a falha foi determinante à reprovação das contas dos exercícios de 2009 e 2010...Com efeito, o número de cargos efetivos e comissionados deve se pautar pelo fato dos primeiros serem inerentes à estrutura funcional, e os de livre provimento, excepcionais, tendo sua existência restrita às hipóteses de direção, chefia e assessoramento. Não é plausível, portanto, quantidade superior ou equivalente de servidores comissionados em relação aos concursados...”

<sup>13</sup> Nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 0078160-88.2013.8.26.000 (fls. 216/221 do Anexo).

<sup>14</sup> Fls. 222/227 do Anexo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, matéria a ser encaminhada ao Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica sob o ponto de vista jurídico, Chefia de ATJ, Ministério Público de Contas e SDG, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de PRADÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que:

- Promova readequações no quadro de pessoal, definindo inclusive as atribuições para preenchimento dos cargos em comissão, com a exigência de escolaridade compatível ao desempenho das funções;
- Institua o efetivo controle interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/12.

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto).

O Expediente TC-1965/006/13 deve permanecer acompanhando os autos até o seu deslinde, tendo em vista ter subsidiado o exame das contas.

Expeçam-se os ofícios de praxe.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**A C Ó R D ã O**

TC-2914/026/14

**Câmara Municipal:** Pradópolis.

**Exercício:** 2014.

**Presidente(s) da Câmara:** Nelson Cândida de Souza.

**Acompanha(m):** TC-2914/126/14 e Expediente(s): TC-7856/026/16 e TC-1965/006/13.

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de outubro de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, **julgar irregulares** as contas da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2014, excetuando-se os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do voto, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto).

Determinou, por fim, que o Expediente TC-1965/006/13 acompanhe os presentes autos até o seu deslinde, tendo em vista ter subsidiado o exame das contas.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

**D.O.E. DE 26/10/16 - PÁG. 41**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR  
FIGUEIREDO SARQUIS**

**TRIBUNAL PLENO DE 14/06/17**

**ITEM Nº35**

**RECURSOS ORDINÁRIOS**

35 TC-002914/026/14

**Recorrente(s):** Câmara Municipal de Pradópolis e Nelson Cândido de Souza - Ex-Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável(is):** Nelson Cândido de Souza (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-16.

**Advogado(s):** Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353) e Luiz Francisco Riguetto (OAB/SP nº 168.934).

**Acompanha(m):** TC-002914/126/14 e Expediente(s): TC-001965/006/13 e TC-007856/026/16.

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

A Colenda Primeira Câmara<sup>1</sup> considerou irregulares as contas do LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, exercício de 2014.

Para assim decidir, a e. Relatora fundamentou-se, em suma, nos seguintes pontos:

- Inadequação dos cargos em comissão constantes do quadro de pessoal, em quantitativo expressivo, mesmo diante da reestruturação promovida, mantendo-se

---

<sup>1</sup> Sessão de 04.10.16; Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cargos comissionados de Assessor Parlamentar, com exigência de nível de escolaridade inadequado; e

- Provimento em comissão do cargo de Diretor Jurídico, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, cujo ocupante, exonerado, foi em seguida nomeado para o cargo de Diretor de Administração e Recursos Humanos, também em comissão, e designado temporariamente para exercer a função de Advogado da Câmara, em contraposição à Constituição Federal e ao decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Supremo Tribunal Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, por meio de seu procurador<sup>2</sup>, e o EX-PRESIDENTE NELSON CÂNDIDO DE SOUZA<sup>3</sup> interpuseram recursos ordinários (expedientes TC-000933/006/16 e TC-000934/006/16, fls. 142/148 e 150/287).

Em síntese, a recorrente Câmara Municipal esclarece que todas as providências cabíveis para regularização da situação foram adotadas, não havendo inércia da Edilidade frente a tal cenário. Invoca o *"princípio da intranscendência subjetiva das ações, segundo o qual se impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito."* Assim, *"o julgamento das Contas deve basear-se nos atos e condutas do Gestor naquele exercício e período (...) condutas pretéritas de administradores anteriores não podem servir como fundamento para o julgamento em questão."*

Por sua vez, o ex-Presidente do Legislativo sustenta a legalidade dos cargos em

---

<sup>2</sup> Advogado Marcelo Batistela Moreira - OAB/SP nº 305.353

<sup>3</sup> Juntamente com seu advogado Luiz Francisco Riguetto - OAB/SP nº 168.934.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comissão de Assessor Parlamentar. Nesse sentido, consigna a ausência de apontamentos anteriores desde a sua criação mediante a Resolução nº 006/2008, bem como as atribuições definidas como de natureza comissionada. Reporta ainda o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado em sede de ADIN (Processo 0078160-88.2013.8.26.0000), favorável ao provimento em comissão, em face de que os cargos e as respectivas atribuições foram mantidos na reestruturação promovida via Resolução nº 005/2014.

Relativamente à ausência de servidores ocupantes de cargos/empregos efetivos e, em particular, para a Procuradoria Jurídica da Câmara, informa medidas adotadas ao longo dos anos, as quais não foram efetivas em razão de diversas ocorrências (concurso público suspenso judicialmente, projeto de resolução de reestruturação não deliberado, suspensão judicial de contratação de empresa para realização de novo concurso, implementação da reestruturação havida em 2014 postergada para 2015 em razão da vigência do período eleitoral).

Com relação à manobra consistente na exoneração do ocupante do cargo/emprego de Diretor Jurídico, declarado inconstitucional, e sua subsequente nomeação para o cargo/emprego de Diretor de Administração e Recursos Humanos, justifica o procedimento na discricionariedade do recorrente enquanto Presidente da Câmara Municipal.

Nesse sentido *"A conveniência do ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal está no fato de que ao invés de contratar uma pessoa física ou jurídica para realizar a assessoria jurídica da Câmara Municipal e onerar os cofres públicos com o pagamento pelos serviços prestados, aproveitou-se da formação jurídica e da experiência profissional de seu Diretor de Administração e Recursos Humanos para que o mesmo, em caráter temporário e emergencial realizasse a assessoria jurídica da Casa de Lei sem qualquer ônus."*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Diante disso, requer o provimento do recurso ordinário, para o fim de que seja reformado o v. acórdão de primeira instância e consideradas regulares as contas do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Pradópolis.

Para o doto **Ministério Público de Contas** (fls.296/297) *"a desproporcionalidade verificada e seriamente verificada em sucessivos exercícios (fls. 110) permaneceu, restando a reestruturação do quadro de pessoal promovida ao final do exercício, data vênua, inefetiva, na medida em que a Resolução editada para tal finalidade restou por deixar de produzir "efeitos práticos no período", como consignou o voto da Relatora (...). Não bastasse tal aspecto, a r. decisão ora recorrida apreciou um procedimento notoriamente irregular nos atos de exoneração e nomeação, denotando a existência de atos de gestão que desrespeitam o Princípio do Concurso Público e da Impessoalidade quando da constituição do quadro funcional."*

Conclui pelo não provimento dos apelos.

**SDG** (fls. 299/304) assinala que *"A composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pradópolis no exercício de 2014 evidencia, de forma incontroversa, a inversão da regra constitucional quanto ao provimento de cargos, passando a exceção, no caso, o comissionamento, a se impor no preenchimento das respectivas vagas e ocupações, em detrimento da adoção da regra do concurso público."*

Acrescenta que *"No caso particular do cargo de Diretor Jurídico, a avaliação quanto à sua desqualificação como de natureza comissionada figurou em sede de ADIN, como reportado nos autos, levando-se em conta a predominância de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, típicas de cargos de provimento efetivo. A exoneração do ocupante desse cargo e a sua seguinte nomeação no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*cargo de Diretor de Administração e Recursos Humanos consistiu em verdadeiro subterfúgio, na medida em que se manteve a prestação de serviços jurídicos por via oblíqua, em manobra ofensiva à decisão exarada pelo TJSP e ratificada pelo STF."*

*Por fim, anota que "As providências informadas como medidas corretivas e de regularização não aproveitam as presentes contas, uma vez que se constituem em providências esperadas em razão das reiteradas decisões e julgamentos proferidos e determinações endereçadas nesse sentido na apreciação dos demonstrativos de 2009 (TC-1153/026/09), 2010 (TC-2263/026/10) e 2011 (TC-2921/026/11)."*

Conclui, igualmente, pelo não provimento dos recursos ordinários.

É o relatório.

GCECR  
MTM



TC-002914/026/14

**VOTO****Preliminar**

Presentes os pressupostos de admissibilidade<sup>4</sup>, **conheço** dos recursos ordinários.

**Mérito**

Na linha das manifestações do douto Ministério Público e da SDG, as alegações dos recorrentes de fato não foram hábeis para reverter o juízo de irregularidade das contas.

Com efeito, o voto condutor apontou mácula no referido quadro de pessoal, consubstanciada na composição integral por servidores em comissão (9 no total)<sup>5</sup>, não obstante a inadequação tenha sido objeto de recomendações e mote para rejeição dos demonstrativos afetos a exercícios anteriores.

Os Recorrentes invocam intercorrências (*concurso público suspenso judicialmente, projeto de resolução de reestruturação não deliberado,*

<sup>4</sup> Câmara Municipal de Pradópolis e Nelson Cândido de Souza interpuseram recursos ordinários protocolizados no dia 09/11/16; Acórdão publicado no DOE de 26/10/16.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	8	14			8	14
Em comissão	19	13	13	9	6	4
<b>Total</b>	<b>27</b>	<b>27</b>	<b>13</b>	<b>9</b>	<b>14</b>	<b>18</b>
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
<sup>5</sup> Nº de contratados						



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*suspensão judicial de contratação de empresa para realização de novo concurso e implementação da reestruturação havida em 2014 postergada para 2015 em razão da vigência do período eleitoral), as quais teriam obstado a solução do problema.*

Contudo, ainda que editada a aludida Resolução n° 005/14, realizado o concurso público outrora suspenso judicialmente, e providos os cargos efetivos, essas medidas por si só não seriam suficientes para neutralizar as anomalias motivadoras do decreto de rejeição das contas ora reexaminadas, porquanto embora pudessem atenuar a proporcionalidade entre efetivos e comissionados, como resultado haveria aumento do número de servidores, sem qualquer alteração no que respeita à quantidade de cargos comissionados ocupados<sup>6</sup>.

Assim, o desacerto configura reincidência, uma vez que a matéria, conforme relatado na decisão recorrida, já constituiu objeto de recomendações quando do exame das contas dos exercícios de 2007 (TC-3602/026/07) e 2008 (TC-0509/026/08) e determinou rejeição dos demonstrativos atinentes aos exercícios de 2009 (TC-1153/026/09)<sup>7</sup> e de 2010 (TC-2263/026/10)<sup>8</sup>, cujos

---

<sup>6</sup> 8 servidores efetivos x 9 em comissão.

<sup>7</sup> Decisão da Primeira Câmara, sessão de 13/12/11, Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini; trecho de interesse: "...O conjunto O conjunto de irregularidades com adiantamentos, despesas consideradas impróprias às finalidades legislativas, contratos (item 4), contratações para cargos comissionados (2) e quadro de pessoal (item 6) são reincidentes e, portanto, revestem-se de gravidade suficiente para reprovar os atos de gestão examinados.". Decisão mantida pelo e. Tribunal Pleno em sessão de 16/10/13; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

<sup>8</sup> Decisão da Segunda Câmara em sessão de 16/10/12, Relator: e. Conselheiro Robson Marinho; Decisão mantida pelo e. Tribunal Pleno em sessão de 04/02/15, Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa; trecho de interesse: "...Por





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

acórdãos restaram publicados, respectivamente, nas edições do D.O.E. de 01.10.09, 18.06.10, 13.01.12 e 28.11.12, havendo assim tempo hábil para a adoção de providências cabíveis e efetivas para adequação do respectivo quadro de pessoal.

A propósito, o Relatório de Fiscalização das contas do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Pradópolis (TC-1078/026/15), indica que houve piora do panorama, uma vez constatado o aumento de 9 para 14 cargos em comissão ocupados e nenhum efetivo<sup>9</sup>.

---

*derradeiro, também não foram suficientes para alterar o entendimento acerca das impropriedades relativas ao Quadro de Pessoal, na medida em que a Câmara possui número elevado de cargos de provimento em comissão para o desenvolvimento de suas atividades, em detrimento do preenchimento dos cargos efetivos. Tal prática denota que o Legislativo tem se valido de servidores comissionados para o exercício de serviços comuns e inerentes à rotina administrativa, desprovidos de especialidade, responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargos dessa natureza, ficando, pois, em desconformidade com o que estabelece o artigo 37, inciso II e V, da Carta Magna. A propósito, o recorrente noticiou, nas alegações de fls.182/187, que a Câmara buscou regularizar sua situação funcional, com a viabilização de estudos que permitiram a criação de cargos de caráter efetivo. Não obstante, tal medida foi cerceada por ação judicial, que culminou na suspensão do Concurso Público nº01/2012. Assim, sob tal argumento tem mantido o seu quadro de pessoal. Essa atitude da Câmara de Pradópolis tem sido combatida por este Tribunal desde os exercícios pretéritos, tendo em vista a recomendação exarada nas contas de 2008 (TC-509/026/08) e constituindo-se em um dos motivos da desaprovação daquelas referentes ao exercício de 2009 (TC-1153/026/09), mantida em segundo grau.”.*

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	14	14			14	14
Em comissão	13	14	9	14	4	
<b>Total</b>	<b>27</b>	<b>28</b>	<b>9</b>	<b>14</b>	<b>18</b>	<b>14</b>
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
<sup>9</sup> N° de contratados						



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, com bem destacou SDG "As providências informadas como medidas corretivas e de regularização não aproveitam as presentes contas, uma vez que se constituem em providências esperadas em razão das reiteradas decisões e julgamentos proferidos e determinações endereçadas nesse sentido na apreciação dos demonstrativos de 2009 (TC-1153/026/09), 2010 (TC-2263/026/10) e 2011 (TC-2921/026/11).".

Igualmente, as razões dos recursos não suplantam a falha relativa ao ato de exoneração do ocupante do cargo de Diretor Jurídico, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, e sua nomeação em seguida para o (cargo) de Diretor de Administração e Recursos Humanos, também em comissão, e designado temporariamente para exercer a função de Advogado da Câmara, uma vez que conforme assinala o douto Ministério Público, "desrespeitam o Princípio do Concurso Público e da Impessoalidade" e, por via oblíqua, o quanto decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, na linha das manifestações do Ministério Público de Contas e da SDG meu voto **NEGA PROVIMENTO** aos recursos ordinários interpostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS e pelo EX-PRESIDENTE NELSON CÂNDIDO DE SOUZA, ratificando-se, em consequência, o r. Acórdão de fls. 141 emitido pela Colenda Primeira Câmara.

GCECR  
MTM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



**A C Ó R D ã O**

**TC-002914/026/14**

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Pradópolis e Nelson Cândido de Souza - Ex-Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Nelson Cândido de Souza (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-16.

**Advogados:** Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353) e Luiz Francisco Riguetto (OAB/SP nº 168.934).

**EMENTA:** Quadro de pessoal composto integralmente por servidores em regime *ad nutum* - falha reiteradamente censurada nas contas da Edilidade - reestruturação organizacional intempestiva e insuficiente - inflação do número global de servidores sem alteração da quantidade de cargos comissionados ocupados - piora do panorama para os demonstrativos do exercício de 2015. Exoneração do Diretor Jurídico e sua subsequente nomeação para o cargo de Diretor de Administração e Recursos Humanos, também em comissão, com concomitante designação para a função de Advogado da Câmara - interpretação oblíqua do *mandamus* judicial - afronta aos princípios constitucionais do ingresso mediante concurso público e da impessoalidade. **DESPROVIMENTO.**

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de junho de 2017, pelo voto do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente **conheceu** dos Recursos Ordinários interpostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS e NELSON CÂNDIDO DE SOUZA e, quanto ao mérito, **negou-lhes provimento**, com decorrente ratificação do v. Acórdão guerreado.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**Relator**

REF: TC-002914/026/14